

MENSAGEM

Nº 204 /2002 - GAG

Brasília, 08 de abril de 2002.

Em 09/04/02

Assessoria de Planário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que acrescenta dispositivo à Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, a qual dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O presente projeto visa dar continuidade a política tributária dispensada aos veículos automotores novos no Distrito Federal, tendo em vista que o Convênio ICMS 50/99 que uniformizava, em âmbito nacional, a carga tributária relativa à comercialização dessa mercadoria em doze por cento, não foi prorrogado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária.

Assim, considerando que várias unidades da Federação, com fundamento nas suas legislações, continuam praticando carga tributária equivalente a doze por cento, nas operações internas com veículos automotores novos, causando o deslocamento da procura para aqueles Estados, provocando prejuízo para o mercado local e, conseqüentemente, para a arrecadação tributária local, necessária se faz a adoção de tal medida.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 09, 04, 02.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
DISTRITO FEDERAL

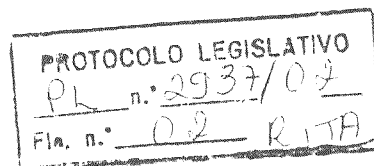
[Assinatura]
Suzanna Pinheiro Lima
Diretora da Assessoria de Planário

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 204/02
Fls. n.º 02

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador



PROJETO LEI Nº PL 2937/2002 2002.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o item 14 à alínea *d* do inciso II do art. 18 da Lei nº 1.254, de 8 novembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 18
II -
d)

14) veículos classificados nos códigos 8702.10.00, 8702.90.90, 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.22.90, 8703.23.10, 8703.23.90, 8703.24.10, 8703.24.90, 8703.32.10, 8703.32.90, 8703.33.10, 8703.33.90, 8704.21.10, 8704.21.20, 8704.21.30, 8704.21.90, 8704.31.10, 8704.31.20, 8704.31.30 e 8704.31.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado da NBM/SH.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2002.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

